



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.871 - SP
(2017/0204647-6)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
AGRAVADO : MAPE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS DE COBRIGADA NÃO SUBMETIDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula 480 desta Corte, "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.871 - SP
(2017/0204647-6)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
AGRAVADO : MAPE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão, integrada pela proferida em embargos de declaração, conhecendo e dando provimento ao conflito de competência para, exclusivamente no tocante a Sustentare Saneamento S/A e Sustentare Serviços Ambientais S/A, declarar a competência do d. Juízo da Recuperação Judicial para ultimar os atos de satisfação de créditos perseguidos em face das indigitadas sociedades empresariais.

A decisão agravada destacou, em relação à coobrigada Modernna Ambiental S/A que, em situações como essa, em que bens e direitos de terceiros, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em soerguimento, a jurisprudência desta egrégia Corte se consolidou no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência, inclusive editando a Súmula 480: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"

A seu passo, sustenta a agravante que, "*em contradição com seus próprios termos, data maxima venia, a r. decisão agravada manteve incólume a r. decisão do Juízo de Londrina-PR (Suscitado) que tornou sem eficácia a cisão autorizada pelo Juízo universal de São Paulo, para criação das empresas Modernna Ambiental S.A. e Sustentare*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saneamento S.A" (na fl. 1.062).

Dessarte, alega que *"a Sustentare Saneamento S/A e Modernna Ambiental S.A são consideradas um ativo da recuperanda criada com ativos da recuperanda e para gerar recursos para pagamento dos credores, não resta dúvida que a Modernna também está abrangida pela proteção da recuperação judicial"* (nas fls. 1.065/1.066).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para *"ampliar a ordem de suspensão dos atos individuais de execução, para que também abranja a empresa Modernna Ambiental S.A"*, bem como para *"declarar a nulidade dos atos realizados (...) sobretudo a que tange à decisão de desconconsideração da personalidade jurídica inversa da SUSTENTARE, que incluiu como coobrigada a Modernna"* (na fl. 1.068).

Por sua vez, MAPE VEÍCULOS LTDA - EPP requer a desistência do recurso de agravo interno anteriormente por ela interposto (na fl. 1.279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.871 - SP
(2017/0204647-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, homologa-se a desistência do recurso de agravo interno interposto por MAPE VEÍCULOS LTDA - EPP.

Quanto ao mais, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a suscitante afirma que o d. Juízo da Recuperação Judicial autorizou sua cisão para a criação de Modernna Ambiental S/A, mas, todavia, não anexou a assinalada decisão.

Ademais, é tema corriqueiro e bastante conhecido nesta Corte o procedimento de soerguimento empresarial da Suscitante, mediante o qual foi concedida a recuperação judicial das sociedades Sustentare Serviços Ambientais S/A e Sideco do Brasil S/A (nas fls. 548/587), sendo posteriormente autorizada a criação de SUSTENTARE SERVIÇOS SANEAMENTO S/A (na fl. 445), de modo que esta última também responda pelos passivos das obrigadas originárias.

Desse modo, nas mais de cinco centenas de conflitos de competência que tramitaram nesta Corte, dizendo respeito à recuperação judicial da Suscitante, nunca se noticiou que o d. Juízo universal tenha submetido bens e direitos de propriedade de Modernna Ambiental S/A ao plano de soerguimento, providência também não adotada no presente.

Logo, conforme a Súmula 480 desta Corte, *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Assim, advirta-se à agravante que o manejo de meios de impugnação destituídos de razoabilidade poderão ensejar a aplicação de pena por comportamento processual inadequado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0204647-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no CC 153.871 / SP**

Números Origem: 00595729220118260100 00888943520138160014 566712420168160014
595729220118260100 888943520138160014

EM MESA

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031195
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
INTERES. : MAPE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - DF017853
AGRAVADO : MAPE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO ZIMATH - PR037968B
GUSTAVO AYDAR DE BRITO - PR033984
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.